04/11/2026

Número: **0006039-46.2026.4.05.8400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**
Órgão julgador: **Gab 25 - Des. IVAN LIRA**
Última distribuição : **25/08/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0006039-46.2026.4.05.8400**
Assuntos: **Concurso Público / Edital**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (APELANTE)	
FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN (APELADO)	HAYANNA MELO DE NORONHA (ADVOGADO)
(APELADO)	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
13496620	17/10/2026 20:25	Acórdão	Acórdão
12426369		Acórdão	Acórdão
12426366	17/10/2026 20:25	Relatório	Relatório
12426368	17/10/2026 20:25	Voto	Voto
12426365	17/10/2026 20:25	Ementa	Ementa

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006039-46.2026.4.05.8400
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, XXXXXXX XXXXXXX XXXXXXXX
ADVOGADO do(a) APELADO: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 ADVOGADO do(a) APELADO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROVA DISCURSIVA. ESPELHO DE CORREÇÃO INDIVIDUALIZADO E MOTIVADO. CONTROLE DE LEGALIDADE. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL NA VIA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por candidato no concurso público para o cargo de professor da carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico (Edital nº 1/2025 - RE/IFRN), confirmando a tutela de urgência para determinar a disponibilização de espelho de correção individualizado da prova discursiva e dos documentos embasadores da avaliação, com a reabertura do prazo para interposição de recurso administrativo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o candidato participante de concurso público tem direito ao acesso ao espelho de correção individualizado e motivado de sua prova discursiva, bem como à reabertura do prazo recursal na via administrativa, à luz do controle de legalidade dos atos administrativos e das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral (RE nº 632.853/CE).

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), fixou a tese de que o Poder Judiciário não possui competência para substituir a banca examinadora no reexame do conteúdo de questões e dos critérios técnicos de correção de provas, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

4. O controle jurisdicional legítimo encontra respaldo no art. 5º, XXXV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabendo ao Judiciário verificar a conformidade dos atos do certame com os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

5. A motivação dos atos administrativos é requisito indispensável de validade (art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999). A Administração Pública tem o dever de fornecer espelho de correção analítico, que demonstre de modo claro a pontuação atribuída a cada quesito e os critérios objetivos determinantes de eventuais decréscimos de nota. A divulgação de nota meramente global ou genérica retira a transparência da avaliação e compromete as garantias do o e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), inviabilizando a elaboração de recurso administrativo específico.

6. A ordem judicial voltada ao fornecimento de espelho analítico e à devolução do prazo para recurso não se imiscui no mérito administrativo, não altera gabaritos, não recalcula notas nem substitui a banca examinadora, preservando a competência administrativa para o julgamento recursal, a isonomia e a vinculação ao edital. A alegada inobservância da cláusula de anonimato no recurso administrativo originário não elide a ilegalidade da conduta estatal, nem exonera o Poder Público do dever anterior de dar conhecimento motivado da pontuação ao concorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação desprovida.

8. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando a condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

***Tese de julgamento*:** "A disponibilização de espelho de correção analítico e motivado de prova discursiva em concurso público e a consequente reabertura de prazo para recurso administrativo decorrem do controle de legalidade dos atos administrativos (arts. 37, caput, e 5º, LV, da CF e art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999), não configurando indevida ingerência jurisdicional no mérito administrativo nem contrariedade ao Tema 485 da repercussão geral do STF."

***Dispositivos relevantes citados*:** Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LV, e art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 50, I; Código de Processo Civil, art. 85, § 8º e § 11.

***Jurisprudência relevante citada*:** Supremo Tribunal Federal, RE nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral); Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0811060-38.2024.4.05.8400, Rel. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, j. 17/05/2026; TRF5, 5ª Turma, Apelação Cível nº 0804260-66.2025.4.05.8300, Rel. Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 13/05/2026.

RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006039-46.2026.4.05.8400
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, XXXXX XXXXXXX XX XXXXX
ADVOGADO do(a) APELADO: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 ADVOGADO do(a) APELADO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **Ivan Lira (Relator):**

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) contra sentença proferida pelo Magistrado Janilson Bezerra de Siqueira, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedente o pedido formulado por XXXXX XXXXX XX, para a disponibilização de espelho de correção individualizado da prova discursiva e dos documentos

utilizados para embasar a avaliação, com a consequente reabertura de prazo para interposição de recurso administrativo.

Na origem, XXXXX XXXXX XXXXX ajuizou ação de procedimento comum contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN), objetivando a obtenção de espelho de correção individualizado e motivado referente à prova discursiva do concurso público para o cargo de professor da carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico (Edital nº 1/2025 - RE/IFRN), além da reabertura de prazo para apresentação de recurso administrativo. As rés defenderam a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, a estrita vinculação às regras editalícias e a validade do não conhecimento do recurso administrativo do autor em razão da quebra do dever de anonimato. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e, posteriormente, julgou procedente a pretensão inicial, confirmando a medida liminar para assegurar o acesso aos critérios detalhados de correção e a reabertura do prazo recursal, condenando as demandadas ao pagamento solidário de honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil (CPC).

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta, em síntese, que: a) o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), fixou a tese de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na revisão de critérios de correção de provas e atribuição de notas; b) a intervenção jurisdicional na avaliação técnica importa indevida ingerência no mérito administrativo e ofende o princípio da separação dos poderes; c) a parte autora descumpriu expressa norma editalícia ao se identificar no recurso administrativo, justificando a decisão de inadmissão tomada pela banca executora; d) o provimento judicial afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo tratamento diferenciado ao recorrido em relação aos demais candidatos.

Em contrarrazões, o apelado XXXXX XXXXXX XXXXX defende, em resumo, que: a) a sentença não revisou o conteúdo técnico da avaliação nem recalculou notas, limitando-se ao controle de legalidade quanto à observância dos princípios da publicidade, motivação e ampla defesa; b) a ausência de espelho de correção individualizado e motivado inviabilizou a compreensão dos critérios aplicados e o exercício útil do direito de impugnação administrativa; c) a vedação editalícia à identificação do candidato no recurso visa a resguardar a imparcialidade do julgamento, mas não autoriza a Administração a ocultar os fundamentos determinantes da nota atribuída; d) a determinação judicial preserva a higidez e a isonomia do concurso público; e) a sentença deve ser integralmente mantida, cabendo a majoração da verba honorária na forma do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006039-46.2026.4.05.8400
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, XXXXX XXXXX XXXXXX
ADVOGADO do(a) APELADO: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 ADVOGADO do(a) APELADO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

VOTO

O Desembargador Federal **Ivan Lira (Relator):**

A controvérsia consiste em verificar se o candidato participante de concurso público tem direito ao acesso ao espelho de correção individualizado e motivado de sua prova discursiva, bem como à reabertura do prazo recursal na via administrativa, à luz do controle de legalidade dos atos administrativos e das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 485 da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), estabelece a tese de que o Poder Judiciário não possui competência para substituir a banca examinadora no reexame do conteúdo de questões e dos critérios técnicos de correção de provas, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O controle jurisdicional legítimo encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - CF, competindo à Justiça verificar a conformidade dos atos do certame com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

A motivação dos atos administrativos é requisito indispensável de validade, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999. Na realização de provas discursivas em certames públicos, a Administração tem a obrigação de fornecer espelho de correção analítico, que demonstre com clareza a pontuação concedida em cada quesito avaliado e os critérios objetivos que justificam eventuais decréscimos na nota. A divulgação de pontuação genérica ou global, desacompanhada dos elementos de convicção da banca examinadora, retira a transparência do ato avaliativo e impede que o candidato compreenda as razões pelas quais perdeu pontos.

A ausência de acesso ao espelho individualizado e motivado compromete de forma direta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não se pode exigir do candidato a elaboração de recurso administrativo técnico e específico contra avaliação cujos fundamentos determinantes foram sonegados pela própria comissão examinadora.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui precedentes que consolidam o entendimento de que a determinação judicial voltada ao fornecimento de espelho detalhado e à reabertura de prazo para recurso administrativo não se imiscui no mérito administrativo, caracterizando controle de legalidade do procedimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE NOTA DE FORMA GLOBAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 5. No caso em exame, no entanto, verifica-se que o recorrido não pretende a reapreciação do conteúdo da questão ou a revisão dos critérios utilizados pela Banca Examinadora, mas, sim, a determinação para que seja disponibilizado o espelho de correção individualizado da prova discursiva, com a devida fundamentação da pontuação atribuída e a indicação dos erros apontados, de modo a possibilitar a reabertura do prazo recursal administrativo. 6. A divulgação do padrão de resposta constitui requisito essencial da motivação do ato administrativo que atribui nota ao candidato, devendo ocorrer de forma clara, objetiva e tempestiva, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa. Incumbe à banca examinadora disponibilizar não apenas a nota final do candidato, mas também os critérios de correção e os fundamentos exigidos, de modo a permitir que o candidato compreenda a pontuação recebida e exerça, de maneira efetiva, seu direito de recurso. [...].

(TRF5, 7ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811060-38.2024.4.05.8400, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, JULGADO EM 17/05/2026).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. SCURSIVA. CONTROLE JURISDICIONAL EXCEPCIONAL. TEMA 485 DO STF. AUSÊNCIA DE

MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA NO ESPELHO DE CORREÇÃO. PADRÃO DE RESPOSTA GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO MOTIVADAMENTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. [...] 7. A atribuição de nota global desacompanhada de fundamentação individualizada impede o conhecimento dos motivos do ato administrativo e inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do recurso administrativo. 8. A divulgação de padrão geral de resposta não supre a necessidade de motivação concreta aplicada ao caso individual, sobretudo quando não há correlação explícita entre o desempenho do candidato e os critérios adotados. [...] 12. A reabertura do prazo recursal administrativo constitui medida necessária para assegurar o pleno exercício do contraditório após a disponibilização de espelho de correção adequado. [...].

(TRF5, 5ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804260-66.2025.4.05.8300, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, JULGADO EM 13/05/2026).

A alegação do IFRN de que o recurso original deixou de ser admitido por infração à cláusula de anonimato não afasta a ilegalidade da conduta administrativa. A exigência editalícia de não identificação do recorrente visa a garantir o julgamento impessoal pela comissão, mas não exonera o Poder Público do dever anterior de dar conhecimento motivado e analítico da nota ao concorrente. A sentença não validou peça recursal administrativa irregular, mas sim determinou apenas a entrega dos parâmetros de avaliação e a devolução do prazo para que o candidato ofereça novo recurso segundo as regras formais do edital.

Inexiste ofensa aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório. O edital subordina-se aos ditames constitucionais e aos princípios gerais da atividade administrativa. Assegurar transparência na pontuação e franquear oportunidade de defesa ao candidato prejudicado por omissão estatal não outorga privilégio indevido, constituindo providência necessária à restauração da legalidade.

Como o provimento jurisdicional não atribui pontuação, não altera gabarito e não substitui a banca, preservando a competência administrativa para julgar o mérito recursal, impõe-se a integral confirmação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando a condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006039-46.2026.4.05.8400
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, XXXXX XXXXX XXXXXX
ADVOGADO do(a) APELADO: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 ADVOGADO do(a) APELADO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

ACÓRDÃO

A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e do voto, que passam a integrar este julgado.

Recife-PE, data da assinatura eletrônica.

Ivan Lira

Desembargador Federal - Relator

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
8ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006039-46.2026.4.05.8400
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, XXXXX XXXXXXX XXXXXXXX
ADVOGADO do(a) APELADO: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 ADVOGADO do(a) APELADO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

ACÓRDÃO

A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e do voto, que passam a integrar este julgado.

Recife-PE, data da assinatura eletrônica.

Ivan Lira

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006039-46.2026.4.05.8400
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, XXXXX XXXXX XXXXXXX
ADVOGADO do(a) APELADO: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 ADVOGADO do(a) APELADO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

RELATÓRIO

O Desembargador Federal **Ivan Lira (Relator):**

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) contra sentença proferida pelo Magistrado Janilson Bezerra de Siqueira, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedente o pedido formulado por XXXXX XXXXX XXXXXX, para determinar a disponibilização de espelho de correção individualizado da prova discursiva e dos documentos utilizados para embasar a avaliação, com a consequente reabertura de prazo para interposição de recurso administrativo.

Na origem, XXXX XXXXX XXXXX ajuizou ação de procedimento comum contra o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) e a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico do Rio Grande do Norte (FUNCERN), objetivando a obtenção de espelho de correção individualizado e motivado referente à prova discursiva do concurso público para o cargo de professor da carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico (Edital nº 1/2025 - RE/IFRN), além da reabertura de prazo para apresentação de recurso administrativo. As rés defenderam a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo, a estrita vinculação às regras editalícias e a validade do não conhecimento do recurso administrativo do autor em razão da quebra do dever de anonimato. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e, posteriormente, julgou procedente a pretensão inicial, confirmando a medida liminar para assegurar o acesso aos critérios detalhados de correção e a reabertura do prazo recursal, condenando as demandadas ao pagamento solidário de honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil (CPC).

Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta, em síntese, que: a) o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), fixou a tese de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na revisão de critérios de correção de provas e atribuição de notas; b) a intervenção jurisdicional na avaliação técnica importa indevida ingerência no mérito administrativo e ofende o princípio da separação dos poderes; c) a parte autora descumpriu expressa norma editalícia ao se identificar no recurso administrativo, justificando a decisão de inadmissão tomada pela banca executora; d) o provimento judicial afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conferindo tratamento diferenciado ao recorrido em relação aos demais candidatos.

Em contrarrazões, o apelado XXXXX XXXXXX XXXXXX defende, em resumo, que: a) a sentença não revisou o conteúdo técnico da avaliação nem recalculou notas, limitando-se ao controle de legalidade quanto à observância dos princípios da publicidade, motivação e ampla defesa; b) a ausência de espelho de correção individualizado e motivado inviabilizou a compreensão dos critérios aplicados e o exercício útil do direito de impugnação administrativa; c) a vedação editalícia à identificação do candidato no recurso visa a resguardar a imparcialidade do julgamento, mas não autoriza a Administração a ocultar os fundamentos determinantes da nota atribuída; d) a determinação judicial preserva a higidez e a isonomia do concurso público; e) a sentença deve ser integralmente bendo a majoração da verba honorária na forma do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006039-46.2026.4.05.8400
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, XXXXX XXXXXX XXXXXX
ADVOGADO do(a) APELADO: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 ADVOGADO do(a) APELADO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

VOTO

O Desembargador Federal **Ivan Lira (Relator):**

A controvérsia consiste em verificar se o candidato participante de concurso público tem direito ao acesso ao espelho de correção individualizado e motivado de sua prova discursiva, bem como à reabertura do prazo recursal na via administrativa, à luz do controle de legalidade dos atos administrativos e das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 485 da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), estabelece a tese de que o Poder Judiciário não possui competência para substituir a banca examinadora no reexame do conteúdo de questões e dos critérios técnicos de correção de provas, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O controle jurisdicional legítimo encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal - CF, competindo à Justiça verificar a conformidade dos atos do certame com os princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

A motivação dos atos administrativos é requisito indispensável de validade, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999. Na realização de provas discursivas em certames públicos, a Administração tem a obrigação de fornecer espelho de correção analítico, que demonstre com clareza a pontuação concedida em cada quesito avaliado e os critérios objetivos que justificam eventuais decréscimos na nota. A divulgação de pontuação genérica ou global, desacompanhada dos elementos de convicção da banca examinadora, retira a transparência do ato avaliativo e impede que o candidato compreenda as razões pelas quais perdeu pontos.

A ausência de acesso ao espelho individualizado e motivado compromete de forma direta as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagradas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não se pode exigir do candidato a elaboração de recurso administrativo técnico e específico contra avaliação cujos fundamentos determinantes foram sonegados pela própria comissão examinadora.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui precedentes que consolidam o entendimento de que a determinação judicial voltada ao fornecimento de espelho detalhado e à reabertura de prazo para recurso administrativo não se imiscui no mérito administrativo, caracterizando controle de legalidade do procedimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. ESPELHO DE PROVA. DOCUMENTO QUE DEVE VEICULAR A MOTIVAÇÃO DO ATO DE APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO DO CANDIDATO. DIVULGAÇÃO DE NOTA DE FORMA GLOBAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 5. No caso em exame, no entanto, verifica-se que o recorrido não pretende a reapreciação do questão ou a revisão dos critérios utilizados pela Banca Examinadora, mas, sim, a determinação para

que seja disponibilizado o espelho de correção individualizado da prova discursiva, com a devida fundamentação da pontuação atribuída e a indicação dos erros apontados, de modo a possibilitar a reabertura do prazo recursal administrativo. 6. A divulgação do padrão de resposta constitui requisito essencial da motivação do ato administrativo que atribui nota ao candidato, devendo ocorrer de forma clara, objetiva e tempestiva, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa. Incumbe à banca examinadora disponibilizar não apenas a nota final do candidato, mas também os critérios de correção e os fundamentos exigidos, de modo a permitir que o candidato compreenda a pontuação recebida e exerça, de maneira efetiva, seu direito de recurso. [...].

(TRF5, 7ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0811060-38.2024.4.05.8400, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, JULGADO EM 17/05/2026).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. PROVA DISCURSIVA. CONTROLE JURISDICIONAL EXCEPCIONAL. TEMA 485 DO STF. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA NO ESPELHO DE CORREÇÃO. PADRÃO DE RESPOSTA GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO MOTIVADAMENTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. [...] 7. A atribuição de nota global desacompanhada de fundamentação individualizada impede o conhecimento dos motivos do ato administrativo e inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito do recurso administrativo. 8. A divulgação de padrão geral de resposta não supre a necessidade de motivação concreta aplicada ao caso individual, sobretudo quando não há correlação explícita entre o desempenho do candidato e os critérios adotados. [...] 12. A reabertura do prazo recursal administrativo constitui medida necessária para assegurar o pleno exercício do contraditório após a disponibilização de espelho de correção adequado. [...].

(TRF5, 5ª TURMA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804260-66.2025.4.05.8300, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, JULGADO EM 13/05/2026).

A alegação do IFRN de que o recurso original deixou de ser admitido por infração à cláusula de anonimato não afasta a ilegalidade da conduta administrativa. A exigência editalícia de não identificação do recorrente visa a garantir o julgamento impessoal pela comissão, mas não exonera o Poder Público do dever anterior de dar conhecimento motivado e analítico da nota ao concorrente. A sentença não validou peça recursal administrativa irregular, mas sim determinou apenas a entrega dos parâmetros de avaliação e a devolução do prazo para que o candidato ofereça novo recurso segundo as regras formais do edital.

Inexiste ofensa aos princípios da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório. O edital subordina-se aos ditames constitucionais e aos princípios gerais da atividade administrativa. Assegurar transparência na pontuação e franquear oportunidade de defesa ao candidato prejudicado por omissão estatal não outorga privilégio indevido, constituindo providência necessária à restauração da legalidade.

Como o provimento jurisdicional não atribui pontuação, não altera gabarito e não substitui a banca, preservando a competência administrativa para julgar o mérito recursal, impõe-se a integral confirmação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando a condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006039-46.2026.4.05.8400
APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE
APELADO: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, XXXXX XXXXXX XXXXX
ADVOGADO do(a) APELADO: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 ADVOGADO do(a) APELADO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROVA DISCURSIVA. ESPELHO DE CORREÇÃO INDIVIDUALIZADO E MOTIVADO. CONTROLE DE LEGALIDADE. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL NA VIA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por candidato no concurso público para o cargo de professor da carreira do magistério de ensino básico, técnico e tecnológico (Edital nº 1/2025 - RE/IFRN), confirmando a tutela de urgência para determinar a disponibilização de espelho de correção individualizado da prova discursiva e dos documentos embasadores da avaliação, com a reabertura do prazo para interposição de recurso administrativo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o candidato participante de concurso público tem direito ao acesso ao espelho de correção individualizado e motivado de sua prova discursiva, bem como à reabertura do prazo recursal na via administrativa, à luz do controle de legalidade dos atos administrativos e das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral (RE nº 632.853/CE).

III. Razões de decidir

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), fixou a tese de que o Poder Judiciário não possui competência para substituir a banca examinadora no reexame do conteúdo de questões e dos critérios técnicos de correção de provas, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

4. O controle jurisdicional legítimo encontra respaldo no art. 5º, XXXV, e no art. 37, caput, da Constituição Federal, cabendo ao Judiciário verificar a conformidade dos atos do certame com os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e moralidade.

5. A motivação dos atos administrativos é requisito indispensável de validade (art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999). A Administração Pública tem o dever de fornecer espelho de correção analítico, que demonstre de modo claro a pontuação atribuída a cada quesito e os critérios objetivos determinantes de eventuais decréscimos de nota. A divulgação de nota meramente global ou genérica retira a transparência da avaliação e compromete as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), inviabilizando a elaboração de recurso administrativo específico.

6. A ordem judicial voltada ao fornecimento de espelho analítico e à devolução do prazo para recurso não se imiscui
dministrativo, não altera gabaritos, não recalcula notas nem substitui a banca examinadora, preservando a

competência administrativa para o julgamento recursal, a isonomia e a vinculação ao edital. A alegada inobservância da cláusula de anonimato no recurso administrativo originário não elide a ilegalidade da conduta estatal, nem exonera o Poder Público do dever anterior de dar conhecimento motivado da pontuação ao concorrente.

IV. Dispositivo e tese

7. Apelação desprovida.

8. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando a condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

***Tese de julgamento*:** "A disponibilização de espelho de correção analítico e motivado de prova discursiva em concurso público e a consequente reabertura de prazo para recurso administrativo decorrem do controle de legalidade dos atos administrativos (arts. 37, caput, e 5º, LV, da CF e art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999), não configurando indevida ingerência jurisdicional no mérito administrativo nem contrariedade ao Tema 485 da repercussão geral do STF."

***Dispositivos relevantes citados*:** Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LV, e art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 50, I; Código de Processo Civil, art. 85, § 8º e § 11.

***Jurisprudência relevante citada*:** Supremo Tribunal Federal, RE nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral); Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0811060-38.2024.4.05.8400, Rel. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, j. 17/05/2026; TRF5, 5ª Turma, Apelação Cível nº 0804260-66.2025.4.05.8300, Rel. Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 13/05/2026.